



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR
ELEITORAL - MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO.

CTA.: 0600306-47.2019.6.00.0000

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS, articulação de 150 organizações, coletivos e entidades do movimento negro e antirracista que atuam coletivamente na promoção de ações de incidência política à população negra brasileira, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas que esta subscreve, com fulcro no artigo 138 e 137, inciso IV da Código de Processo Civil, requerer manifestação como

AMICUS CURIAE

nos autos da Consulta - CTA n. 0600306-47.2019.6.00.0000, do qual é Consulente **Benedita Souza da Silva Sampaio**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



I. DO OBJETO DA CONSULTA

1. A Consulente promoveu consulta no sentido de compreender a possibilidade de a participação de pessoas negras no cenário da disputa política, neste sentido, a demanda se subdivide em dois âmbitos, a saber: (i) participação da mulher negra e (ii) participação dos negros em geral.

2. Preliminarmente foi alegada a prevenção relacionada a Consulta de nº 0600587-37.2018.6.00.0000, da qual foi relator o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, sendo que, nesta oportunidade foram aduzidos fatos relativos a não apreciação das questões da consulta e os reflexos prejudiciais à litigância, relativos ao prazo razoável do processo.

3. Em contextualização ao cenário que promove a consulta há alerta para o contexto de desigualdade racial, socioeconômica e em relação às contradições que a omissão em relação à necessidade e participação política de pessoas negras que são a maioria das cidadãs e cidadãos no Brasil.

4. No que tange a maximização da participação dos negros no jogo político houve também a apresentação do julgamento da ADI 5617 e Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, às quais tratavam especificamente da efetivação dos direitos de participação feminina na política nacional.

5. Neste sentido, em atenção à afirmação do direito de participação das mulheres e a correta fixação do montante de 30% do fundo partidário, há reconhecimento de compreensão no sentido de analogia da decisão para equiparação da proteção de outros corpos pertencentes a maiorias silenciadas e, conseqüentemente, corpos que pertencem a minorias sub representadas politicamente.

6. Em relação à representatividade, tópico destacado na presente consulta, há de observar a pontuação de seu papel fundamental às demandas da população brasileira, principalmente no que tange à população negra.

7. Insta mencionar ainda que há tópico específico relacionado também à situação das mulheres negras dentro da análise relativa à proporcionalidade da



participação destas em relação à existência e manutenção real das candidaturas de mulheres não negras no cenário político brasileiro, neste sentido, a consulta se coloca a pensar de que maneira o maior grupo identitário e, portanto, votante no Brasil, pode se ver realmente representado em relação a norma de participação feminina.

8. No que se refere especificamente ao negro de modo geral, por assim dizer, a consulta se debruça a compreender o cenário no qual o cenário sócio-político se desenha frente às humanidades cerceadas de participação política e cidadã. Salienta a existência de diplomas legais, tais como a Constituição Federal e o Estatuto da Igualdade Racial, em detrimento da situação fática de segregação espacial, clientelismo penal, miséria, apartamento escolar, situação de rua e desemprego do qual o povo preto é signatário em relação a discriminação indireta sofrida quando da inexistência de mecanismos que proporcionem chances reais de participação política que promoveria mudanças sociais profundas no cenário de vulnerabilidade social ao qual estão inscritos.

9. Por fim questiona à Consulente:

a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e **outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira? Motivo?**

Vários! Entre eles: Deputados e Senadores com seus sobrenomes consolidados estão trazendo suas mulheres, filhas e outras da família com o mesmo sobrenome para terem acesso a este dinheiro, exclusivo para mulheres. Sendo membros das famílias destes tradicionais Deputados e Senadores, este dinheiro corre o perigo de ser desviado, não chegando às mulheres negras que estão fora deste círculo de poder.

b) É possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres? **Motivo? Vários! Entre eles: conforme mostrado no texto acima, mesmo tendo um número razoável de candidatos homens**

negros, por causa da discriminação institucional, poucos candidatos negros são de fato, eleitos.

c) É possível aplicar o entendimento dos precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

d) É possível aplicar o precedente, também quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os NEGROS, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

10. Houve distribuição dos autos por sorteio ao Ministro Luiz Edson Fachin, em cumprimento ao artigo 23, § 2º da Resolução- TSE nº 23.417/2014, sendo alterada a autuação para "processo referência e ano de eleição".

11. O Tribunal Superior Eleitoral formulou parecer de nº 21912388 juntado em 17 de janeiro de 2020 no qual opinaram, inicialmente sobre a preliminar exarada, por assim dizer, em relação ao contexto da Consulta, conforme veremos a seguir:

A consulente postula a atribuição desta demanda ao Ministro Luís Roberto Barroso, relator da Consulta no 0600587-37.2018, na qual foi abordada a mesma temática tratada neste feito. Naquela oportunidade, a consulta não foi conhecida, uma vez que iniciado o período eleitoral. Sabe-se que vige no ordenamento processual a regra da livre distribuição dos processos, uma vez que, assim, evita-se conduta das partes tendente a culminar na escolha do magistrado que apreciará a demanda, preservando-se o princípio do juiz natural, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVII[2]).

A previsão do art. 286, inciso II, do CPC reforça o teor da norma constitucional acima apontada, uma vez que oferece solução ao caso em que a parte, inconformada com a distribuição concretizada, opta por, eventualmente, desistir da primeira demanda, mirando em melhor sorte em um segundo feito ajuizado.

Ao se determinar a atribuição por dependência do novo processo, tal como previsto no CPC, dispensa-se a regra da livre distribuição dos feitos a fim de evitar qualquer tentativa de escolha ou de recusa do órgão julgador. Trata-se, portanto, de exceção e como tal deve ser tratada.

No caso sob exame, entende-se não haver justificativa para a atribuição por dependência ao Ministro Luís Roberto Barroso, uma vez que a livre distribuição não atenta contra direitos da consulente e mantém o comando geral que prevalece no processo civil.

12. No mérito optaram pela transcrição dos tópicos elencados no parecer exarado à CTA 0600587-37.2018, em relação ao tema "incentivo à participação da população negra na política", a saber:

Quanto ao mérito, os consulentes apresentam questionamentos que sugerem as seguintes hipóteses:

(i) repartição proporcional, entre mulheres brancas e negras, dos recursos financeiros e do tempo de propaganda eleitoral destinados a elas;

(ii) obrigatoriedade de os partidos políticos reservarem vagas, em no mínimo 30%, para candidatos negros; e

(iv) distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV para os negros nos termos da disciplina direcionada à participação feminina na política.

Note-se que a questão central é a aplicação das regras de fomento à participação feminina na política a outro grupo social – os negros.

Tais regras decorrem do contexto da norma contida no § 3o do art. 10 da Lei no 9.504/97, que é expressa quanto às cotas de gênero e tem um núcleo normativo vigorosamente inclinado à promoção das mulheres no cenário político brasileiro. Confira-se:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015) [...]

§ 3o Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei no 12.034, de 2009).

Nessa linha, as lições do professor Marcos Ramayana:

Sobre essa matéria, impende observar que o poder regulamentar deve situar-se *secundum e praeter legem*, sob pena de invalidação e, em atendimento ao disposto no art. 5o, inciso II, da Constituição Federal, pois ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’.

A própria Lei no 9.504/97, em seu art. 105, estabelece que o poder regulamentar será exercido *secundum legem*:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Grifamos.)

No caso dos autos, em que se ventila a possibilidade de ampliação da reserva de vagas aos candidatos negros, há de se ressaltar que o exercício do poder normativo pelo TSE na direção de criar novas cotas em razão da raça, configuraria inovação na legislação eleitoral, de modo a transgredir o processo legislativo pátrio.

Alterações dessa natureza necessitam da atuação do Poder Legislativo, na medida em que criariam regras de grande relevância e impacto social, além de que demandariam amplo debate, pela própria complexidade do tema, abrangência de resultados e possíveis consequências em outras áreas ou outros grupos da sociedade. Além disso, aquela é a instância competente para deliberar sobre matéria de direito eleitoral substancial.

Paralelamente a essa questão, outro ponto a ser considerado é o da oportunidade da proposição.

Eventual criação de cotas para garantir a participação de grupos minoritários ou sub-representados na política – neste caso específico, para negros – interferiria nos rumos do processo eleitoral desde o seu início (um ano antes da eleição), influenciando em fases como filiação partidária, desincompatibilização, convenções, registros e campanha, só para citar algumas.

Ademais, dentro do lapso temporal de um ano antes de determinada eleição, eventuais alterações no ordenamento jurídico eleitoral – ou, como usualmente referido, mudanças nas “ regras do jogo” – não poderão ser aplicadas à eleição vindoura, em observância ao que disposto no art. 16 da CF: ‘A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência’.

Desse modo, conquanto se reconheça a necessidade de corrigir a disparidade entre a representação da população negra e branca em todas as esferas do poder estatal, esta Assessoria entende não ser este o meio processual adequado nem o momento ideal para tal discussão e tomada de decisão, pois alterações como as propostas nesta consulta poderiam interferir sobremaneira no processo eleitoral em curso, com potencial para estremecer a tão almejada segurança jurídica da eleição.

13. Em relação ao mérito do uso da transcrição, acerca dos motivos relativos à representatividade e correlações sobre o tema de participação política asseverou o parecer que:

Sabe-se que medidas de ações afirmativas destinadas à inclusão da população negra nos diversos setores da sociedade são indispensáveis ante o quadro histórico de discriminação e de exclusão experimentado ao longo dos séculos no Brasil.

Efetivamente, situação semelhante se dá com as mulheres, grupo também historicamente colocado à margem do contexto político, educacional e trabalhista, ficando, por longos anos, limitado a atividades dentro das estritas fronteiras domésticas, e que, portanto, deve figurar como destinatário de políticas públicas capazes de provocar sua inserção nos diferentes espaços sociais.

A representação feminina na política ganhou reforço com a previsão contida no § 3º do art. 10 da Lei no 9.504/1997, dispositivo que serviu de base para “dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas [...] ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do Fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais”.

Tem-se, ademais, que nesta Corte Superior se decidiu, sobre o tema da participação feminina na política, que “a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei no 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5.617”.

Veja-se que o arcabouço jurisprudencial moldado em torno do incentivo à participação feminina na política tem inspiração na previsão contida no § 3º do art. 10 da Lei no 9.504/1997.

Da petição inicial, constata-se que a consulente almeja a resposta a questionamentos que tratam, em síntese, sobre: i) divisão de recursos do FEFC e do tempo de propaganda no rádio e na TV entre mulheres

brancas e negras; ii) reserva de vagas, nos partidos políticos, para candidatos negros; iii) destinação do mínimo de 30% do FEFC a campanhas de candidatos negros; e iv) destinação de tempo de campanha no rádio e na TV para candidatura de pessoas negras.

Renova-se a compreensão de que a promoção da igualdade material depende de condutas positivas, destinadas a trazer para os espaços públicos grupos que historicamente tenham sofrido com práticas de segregação e discriminação por razões de origem, raça, sexo, cor, idade, dentre outros. Tem-se, portanto, que a equidade não se satisfaz com a mera previsão legislativa, demandando atuação efetiva por parte do Poder Público e da própria sociedade.

Nesse contexto, não se nega a importância de se promover maior inclusão da população negra na política, com incentivo à participação dentro dos partidos políticos, bem como impulsionando suas candidaturas por meio do repasse de verbas do fundo partidário ou do FEFC e maior tempo de propaganda no rádio e na TV.

O tema, inclusive, foi considerado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) quando da Missão de Observação Eleitoral (MOE) nas eleições gerais de 2018.

14. Diante disso conclui o presente que:

Em que pesem as considerações acima apresentadas, a promoção de mecanismos de ações afirmativas pelo Poder Judiciário Eleitoral encontra óbice na ausência de legislação específica a tratar do assunto. Veja-se que, no caso feminino, as interpretações que estenderam às mulheres parte das verbas do fundo partidário e do FEFC e do tempo de propaganda no rádio e na TV partiram da previsão contida no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições.

O poder normativo da Justiça Eleitoral não é ilimitado e encontra barreiras exatamente na lei, de modo que o papel dessa Justiça Especializada é conferir exequibilidade à norma legitimamente elaborada pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, destaca-se que, em consulta ao sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, é possível constatar a tramitação do PL no 8350/2017, cuja ementa dispõe: “

Altera a Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política de afrodescendentes”. A situação atual do aludido projeto consta como “Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)”.

Pontua-se que ao referido projeto de lei estão apensados outros três projetos (PL no 459/2019, PL no 10190/2018 e PL no 9693/2018), que, em síntese, almejam a reserva de parte do Fundo Partidário e do FEFC para o incentivo à participação da população negra na política.

Nota-se, portanto, haver iniciativas que abrangem os questionamentos propostos nesta Consulta, o que, inclusive, reforça a necessidade de conferir a devida observância ao processo legislativo, a fim de que possíveis otimizações proporcionadas pelo poder regulamentar da Corte Superior Eleitoral estejam atreladas à manifestação da vontade do legislador no Parlamento.

Pelo exposto, esta Assessoria opina no sentido de manter a distribuição do feito sob a relatoria do Ministro Edson Fachin e, quanto ao mérito, responder negativamente aos questionamentos, ante a necessidade de observância do devido processo legislativo.

15. Em despacho datado de 06 de fevereiro de 2020, o relator Ministro Edson Fachin, considerando o teor artigo 9º, e, do RITSE, requereu a submissão da distribuição do feito como questão à Presidente Ministra Rosa Weber, a fim de resolução sobre a prescrição de distribuição por dependência da Consulente em contraponto à distribuição por sorteio.

16. Diante da referida consulta, a Presidência do Tribunal decidiu pela redistribuição do feito ao Ministro Luis Roberto Barroso.

17. A intimação em relação ao feito foi publicada em 21 de fevereiro de 2020, tendo a expedição do documento sido feita no dia 26 de fevereiro de 2020, tendo sido redistribuídos ao Ministro Luis Roberto Barroso na mesma data, assim como a ciência do Ministério Público Federal.

18. Diante da redistribuição, em 5 de março de 2020 o Ministro Barroso proferiu despacho no sentido de requerer intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral sobre os questionamentos da Consulente.

19. Em 10 de março de 2020 o Procurador-Geral Eleitoral Excelentíssimo Senhor Humberto Jacques de Medeiros apresentou parecer do Ministério Público Eleitoral no qual apresentam sua manifestação sobre o tema, senão vejamos:

Consulta. Candidatos negros. Distribuição de recursos financeiros. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Tempo em rádio e televisão. Reserva de vagas nos partidos políticos. Ausência de previsão legal. Possibilidade no âmbito da autonomia partidária.

1. O legislador adotou medidas com reserva de quantitativos mínimos de recursos financeiros e de candidaturas para mulheres, mas não o fez para negros.

2. Embora seja louvável a pretensão de serem adotadas medidas ampliativas de representação política da população negra, a obrigatoriedade de o Estado discriminar positivamente candidaturas com recorte de etnia e cor da pele, impondo aos partidos políticos o dever de recrutar candidaturas no grupo vulnerável dos negros, carece de fonte legislativa que a imponha.

3. A legislação impõe que o Poder Público, aí incluída a Justiça Eleitoral, adote medidas para superação da desigualdade, mas não chega ao ponto de impor aos Partidos Políticos a reserva de vagas e financiamento a integrantes da população negra.

4. Ao mesmo tempo que a legislação não impõe a reserva de vagas e recursos financeiros, ela seguramente consente com a sua prática dentro da constitucional autonomia partidária.

5. Em outras palavras, é possível, sim, que partidos políticos deliberem por reservar vagas nos partidos políticos para candidatos negros; por destinar a campanhas dos candidatos negros 30% o Fundo Especial de Financiamento de Campanha; por distribuir o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para candidatos da população negra.

Parecer pela resposta negativa a todos os quesitos da consulta, por ausência de previsão legal, mantendo-se legítima, contudo, a opção de determinada agremiação partidária, no exercício de sua autonomia, por fixar critérios de reserva de vagas e recursos financeiros para candidatas e candidatos negros.

1. Trata-se de consulta formulada por Benedita Souza da Silva Sampaio, Deputada Federal (PT/RJ), com apoio da instituição Educafro (Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes), questionando o Tribunal Superior Eleitoral acerca da participação da mulher negra e da população negra em geral na política, materializada nos seguintes termos (ID 11856638):

a) As formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000, deverão ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira?

b) É possível haver reserva de vagas nos partidos políticos para candidatos negros, nos mesmos termos do que ocorreu com as mulheres?

c) É possível aplicar o entendimento dos precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos negros, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

d) É possível aplicar o precedente, também quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para os NEGROS, prevista nos artigos 47 e seguintes, da Lei das Eleições, devendo-se equiparar o mínimo de tempo destinado a cada partido, conforme esta Corte entendeu para a promoção da participação feminina?

2. A consulente narra que, no ano de 2018, fora apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral consulta nos mesmos termos que a presente, mas que deixou de ser conhecida em razão do processo eleitoral já ter sido iniciado (Consulta no 0600587-37.2018.6.00.00001).

1. A Consulta 0600587-37.2018.6.00.0000, apresentada pelos Deputados Benedita Souza da Silva Sampaio (PT/RJ), Jandira Feghali (PC do B/RJ), Orlando Silva (PC do B/SP), Jô Moraes (PC do B/MG), Maria do Rosário Nunes (PT/RS), Erika Kokay (PT/DF), Bebeto Galvão (PSB/BA), Alessandro Molon (PSB/RJ), Glauber Braga (PSOL/RJ), Jean Wyllys (PSOL/RJ), Lara Carneiro (DEM/RJ), Zenaide Maia (PR/RN) e Sérgio Reis (PRB/SP), além dos pelos Senadores Paulo Renato Paim (PR/RS), Regina Sousa (PT/PI), Venessa Grazziotin (PC do B/AM) não foi conhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de decisão proferida em 15/8/2018, assim ementada:

Direito Eleitoral. Consulta. Reserva de vagas para candidatos negros. Distribuição proporcional do FEFC e do tempo de propaganda eleitoral para candidatura de mulheres e homens negros. Processo eleitoral iniciado. Não conhecimento.

1. Consulta formulada por parlamentares a respeito da possibilidade de estender, para as candidaturas de pessoas negras, a política de reserva de vagas existente para as candidaturas

3. Por meio de parecer apresentado em 17 de janeiro de 2020 (ID 21912388), a Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral, após assentar a legitimidade da consulente (art. 23, XII, do Código Eleitoral), sugeriu resposta à Consulta nos seguintes termos:

Consulta. Distribuição do feito por dependência. Art. 286, inciso II, do CPC. Inaplicabilidade. Candidatura. Mulheres negras. Negros. Representatividade.

Distribuição demográfica brasileira. Aplicação de precedente. Cta no 0600252-

18. Promoção da participação feminina na política. Reserva de vagas. Distribuição. Recursos financeiros. FEFC. Tempo de propaganda gratuita no

rádio e na TV. PARECER. Resposta negativa aos questionamentos. Necessidade de atender ao processo legislativo.

4. Para tanto, consignou-se no parecer que:

a) a norma prevista no art. 10, §3o, da Lei no 9.504/97 é expressa quanto às cotas de gênero e tem por objetivo a promoção das mulheres no cenário político; b) o poder regulamentar do TSE tem por escopo a complementação da lei eleitoral, atribuindo-lhe exequibilidade, não podendo o exercício dessa competência “resultar em normatização *contra legem* ou criar direitos e obrigações em transposição dos preceitos legais positivados”. Na hipótese do TSE criar novas cotas em razão de raça, estaria em verdade constituindo inovação legislativa, transgredindo o processo legislativo pátrio;

c) eventual criação de cotas para garantir a participação de grupos minoritários ou sub-representados na política, por impactar em diversas fases do processo eleitoral, deveria respeitar o princípio da anualidade, previsto no art. 16 da Constituição Federal;

d) embora se reconheça a importância de se promover maior participação da população negra na política, a promoção de ações afirmativas pelo Poder Judiciário Eleitoral esbarrava na ausência de legislação específica para tratar do assunto; e

e) encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, pronto para pauta no Plenário, o PL no 8350/2017, que tem por objetivo alterar a Lei no 9.096/95, “para prever a destinação de recursos do Fundo Partidário para a promoção da participação política de

afrodescendentes”. Destaca-se ainda que ao referido projeto de lei estão apensados outros três projetos (PL no 459/2019, PL no 10190/2018 e PL no 9693/2018), que, “em síntese, almejam a reserva de parte do Fundo Partidário e do FEFC para o incentivo à participação da população negra na política”.

5. Embora originalmente distribuída ao Ministro Edson Fachin, após decisão da Ministra Rosa Weber, Presidente, a presente consulta foi redistribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso, por dependência, em relação à Cta 0600587-37.2018.6.00.0000, anteriormente mencionada (ID 24715838).

6. O Ministro Luis Roberto Barroso determinou a intimação da Procuradoria-Geral Eleitoral para se manifestar sobre os questionamentos formulados (ID 25201388), razão pela qual vieram os autos, para parecer.

- II -

7. A petição da consulta é rica em demonstrar o quadro de sub-representação da população negra entre os eleitos em nossa democracia.

8. A invocação do estatuto da igualdade racial reforça na lei a legitimidade da pretensão a medidas ampliativas de representação política da população negra.

9. Indiscutivelmente, os dois numericamente mais expressivos grupos vulneráveis são mulheres e negros.

10. O legislador adotou medidas legislativas com reserva de quantitativos mínimos de recursos financeiros e de candidaturas para mulheres, mas não o fez para negros.

11. A pretensão da consulta de impor entre negros e não negros a partilha desses recursos e vagas destinados ao grupo vulnerável de mulheres cria um parâmetro de segregação que não decorre diretamente da lei.

12. “É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais”.

13. Desde a edição do estatuto da igualdade racial, houve avanços na legislação eleitoral que derrubaram barreiras para a apresentação de candidaturas: financiamento público, teto de gastos de candidatos e “crowdfunding”.

14. A possibilidade de financiamento coletivo de candidaturas e o teto de gasto que iguala veteranos e novatos são vias para alargamento do acesso de cidadãos a candidaturas.

15. Expressivos grupos humanos, pela via singela do financiamento coletivo, podem alavancar candidaturas em qualquer lugar do território nacional e disputas muito mais paritárias que outrora.

16. Há, portanto, realização do comando legislativo de a sociedade garantir a igualdade de oportunidades.

17. Diversa é, contudo, a obrigatoriedade de o Estado discriminar positivamente candidaturas com recorte de etnia e cor da pele, impondo aos partidos políticos o dever de recrutar candidaturas no grupo vulnerável dos negros.

18. Essa via, apesar de louvável, ao criar um dever aos partidos políticos carece de fonte legislativa que a imponha.

19. O dever de apresentação de candidaturas femininas é imposto em lei aos partidos políticos, mas não há imposição de recorte da etnia ou da cor da pele.

20. A legislação, portanto, impõe que o Poder Público, aí incluída a Justiça Eleitoral, adote medidas para superação da desigualdade, mas não chega ao ponto de impor aos Partidos Políticos a reserva de vagas e financiamento a integrantes da população negra.

21. A Justiça Eleitoral, dentro de seu espectro de atuação, pode e deve produzir medidas de promoção de igualdade na cidadania, mas não pode transferir esse encargo aos partidos políticos sem lei.

22. Não por outro motivo, a Justiça Eleitoral, por exemplo, explora a questão da diversidade humana em todas suas campanhas publicitárias e na afirmação da matemática igualdade de todas as pessoas ao votarem.

23. Assim, nos seus fundos e nas suas políticas de atuação, a Justiça Eleitoral pode e deve promover igualdade por etnia ou cor da pele. Contudo, não pode transferir, sem lei, esse ônus aos partidos políticos.

24. Por outro lado, ao mesmo tempo que a legislação não impõe a reserva de vagas e recursos financeiros, ela seguramente consente com a sua prática dentro da constitucional autonomia partidária.

25. Em outras palavras, é possível, sim, que partidos políticos deliberem por reservar vagas nos partidos políticos para candidatos negros; por destinar a campanhas dos candidatos negros 30% o Fundo Especial de Financiamento de Campanha; por distribuir o tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para candidatos da população negra.

- III -

26. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela resposta negativa a todos os quesitos da consulta, por ausência de previsão legal, mantendo-se legítima, contudo, a opção de determinada agremiação partidária, no exercício de sua autonomia, por fixar critérios de reserva de vagas e recursos financeiros para candidatas e candidatos negros.

20. Em 18 de maio de 2020 houve intimação de pauta endereçada às partes, a qual ocorreu interposição de requerimento de habilitação por seu advogado, deferida em decisão em 21 de maio de 2020. Neste sentido a intimação foi reapresentada pelo d. juízo em 24 de junho de 2020 para sessão do dia 30 de junho de 2020.



21. Em 28 de junho de 2020 o Movimento Negro Unificado, compreendendo a importância da Consulta e por meio de decisão coletiva em reunião datada de 27 de maio de 2020, postulou sua habilitação como *Amicus curiae* nos autos da ação.

22. Em seu requerimento argumentou no que tange à possibilidade jurídica da intervenção processual, com base no artigo 138, do Código de Processo Civil, em relação à representatividade visto que é referenciado como "*um marco referencial histórico na luta contra a discriminação racial no país*", no que se refere à relevância da matéria, tendo em vista direitos sociais, a relevância política, econômica, social e política e em vista da representação social da demanda.

II. DO CABIMENTO DE AMICUS CURIAE

23. A participação da sociedade civil organizada em demandas de última importância para a manutenção da democracia e dos direitos humanos e fundamentais depende da participação dessa, seja no campo social, de construção e aplicação de políticas públicas e em demandas nas esferas do judiciário, que tenham por finalidade a busca por direitos coletivos ou a manutenção deles.

24. A inserção da figura do *amicus curiae* vêm para cumprir parte desta demanda no processo de controle de constitucionalidade, neste sentido:

"As Leis 9.868/99, que dispõe sobre a ação direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, e 9.882/99, que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental, harmonizam-se com esta nova postura de democratização da jurisdição constitucional ao prever a figura do *amicus curiae* em seu texto legal, conforme a própria exposição de motivos da lei."¹

¹ Capítulos 2 e 3 da dissertação de mestrado em ciências sociais na PUC/SP: "Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal". (de Eloísa Machado de Almeida, defendida em 2006). Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/296_Cap%202%20e%203.pdf.

25. Neste sentido, vem o presente, compreendendo o precedente disposto e apontado pela Corte Superior e, em vista a equiparação do descrito na legislação pátria pelas leis nº 9.868 e 9.882, ambas de 1999, que dispõem sobre o trâmite das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, respectivamente.

26. Insta salientar ainda que, embora não conste referida figura na legislação eleitoral pátria, ela está inscrita nos diplomas legais aos quais estão filiados os trâmites processuais da referida demanda, conforme podemos observar do Código de Processo Civil, em seus artigos 15 e artigo 138 e parágrafos, além do princípio do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF), sendo de compreensão que o acesso à justiça² deve abarcar à ordem jurídica justa diretamente atrelada à princípios e garantias como (a) a ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalização da justiça), (b) garantia a todas as partes a observância do devido processo legal, (c) participação das partes na formação do convencimento do juiz (princípio do contraditório).

27. Ainda que não conste a representação de interesse e reconhecimento da importância das contribuições que a sociedade civil tem e faz ao judiciário em temas de grande repercussão e acesso seja como especialistas, seja como representantes históricos das causas, há de se levar em conta o auxílio e a importância de argumentos e informações deslocados ao tema em questão, algo que é promovido apenas por quem faz a luta e lida diariamente com os temas focalizados nessas demandas.

28. Vale pontuar ainda que, segundo argumentação jurisprudencial deste tribunal:

"a intervenção do *amicus curiae*, segundo a doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (em Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 1º Ed.; p. 210), tem por objetivo o aperfeiçoamento da decisão judicial, "subsidiando o magistrado e o processo de argumentos e considerações mais profundas para a adequada definição do litígio".

² Cintra, A., Grinover, A. e Dinamarco, C., 2011. Teoria Geral Do Processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 90.

QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. DEPUTADO FEDERAL INTEGRANTE DA COMISSÃO DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE DEPUTADOS. AMICUS CURIAE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRETENSÃO DE VELAR PELA LISURA DO PROCESSO DEMOCRÁTICO E DE AMPLIAR O DEBATE DA MATÉRIA. OBJETIVO COMUM A TODAS AS LEGENDAS, POR FORÇA DE LEI, BEM COMO DOS DEMAIS DEPUTADOS FEDERAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO POLÍTICA DA CÂMARA DE DEPUTADOS. EXTRAORDINARIEDADE DA INTERVENÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL COMPROMETIDAS. INDEFERIMENTO.

(Petição nº 12333, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 15)

29. Tendo a presente intervenção o interesse na assistência ao objeto da demanda aqui interposta pela Consulente, observado ainda o interesse em tutelar direitos sociais, sustentado pelos fatos trazidos até então e, evidenciados ao longo da história eleitoral brasileira como tema de última importância ao interesse público e privado, que certamente serão afetados pelo caminhar desta consulta, é o presente, assim como analisa Min. TEORI ZAVASCKI, no qual se consignou que:

1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. [...]

(STF, ADI 3.460 ED, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, jul. 12.02.2015, DJe 12.03.2015).

30. A defesa da participação da sociedade civil nas ações de interesse público também está agregada na doutrina. Segundo instrução doutrinária de FREDIE DIDIER JR. e HERMES ZANETI JR³, há defesa da intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que se respeitem algumas condições, a saber:

Há uma tendência doutrinária e jurisprudencial, porém, de admitir-se a intervenção de *amicus curiae* em qualquer ação coletiva, desde que a causa tenha relevância (que, em se tratando de ação coletiva, está quase sempre *in re ipsa*), e o possível *amicus curiae* tenha condições de auxiliar o trabalho do magistrado, contribuindo com informações e análises para o melhor julgamento da demanda. Seria uma intervenção atípica de *amicus curiae*, ideia que nos parece louvável, tendo em vista a finalidade da participação deste especial auxiliar do juízo: legitimar ainda mais a decisão do órgão jurisdicional, em um processo de evidente interesse público.

31. Insta mencionar ainda a contribuição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em relação ao caráter essencial do *amicus curiae*, qual seja, de possuir “conhecimento específico sobre a matéria objeto da lide, de modo a propiciar ao juiz elementos e informações relevantes para bem solucionar a causa”, concluindo que a participação dos *amici curiae* “é meramente colaborativa, i. é, não tem por função comprovar fatos, mas sim opinar sobre eles, interpretá-los segundo seus conhecimentos [...] a fim de auxiliar o juiz no julgamento do feito”.

32. Diante de todo o exposto, tendo ainda em consideração a extensão de admissibilidade desta figura interventoria para qualquer ação de natureza coletiva. Ademais, veremos à seguir o preenchimento de todas as condições para admissão do presente pedido de ingresso, tais como: (i) a demonstração da representatividade e pertinência

³ Curso de Direito Processual Civil. Vol. 4., Processo Coletivo, 9ª edição, 2014, Ed. Jus Podium, p. 231.



temática da requerente, bem como (ii) a relevância da matéria em debate, sua repercussão social ou especificidade.

II. A) DA LEGITIMIDADE DA PETICIONÁRIA

33. A Coalizão Negra por Direitos é rede formada por 150 organizações, coletivos, entidades, grupos e núcleos do movimento negro e antirracista, seu objetivo é reafirmar o legado de resistência, luta, produção de saberes e de vida das negras e negros na sociedade brasileira. A organização tem por princípios:

1. Lutar por um país justo, com igualdade de direitos e oportunidades que, para se concretizar, exige um longo e profundo processo de reparação histórica à população negra brasileira;
2. combater a discriminação racial, o racismo, a dominação patriarcal, a lesbofobia, a transfobia e o genocídio da população negra;
3. enfrentar as assimetrias e desigualdades raciais, bem como buscar efetivação da justiça social redistributiva e da justiça racial restaurativa;
4. defender o exercício do protagonismo de mulheres negras e homens negros, cis e trans, com especial atenção ao legado de luta de mulheres negras em nossa sociedade;
5. enfrentar de modo intransigente o feminicídio, a violência doméstica, o machismo, o sexismo e a exploração infantil;
6. lutar pelo direito à cultura como patrimônio, pela valorização de todas as manifestações culturais afro-brasileiras e africanas, reconhecendo-as e as incorporando como método de luta e como canais de preservação de nossa identidade;
7. promover o fortalecimento da sistematização e da disseminação de nossas memórias e história, bem como a defesa do direito à imaginação negra, como fundamento para a construção de futuro;
8. defender o respeito coletivo à livre orientação sexual, à identidade de gênero, ao direito à vida LGBTQI+, bem como enfrentar a lesbofobia, homofobia e transfobia;

9. lutar pela preservação e proteção de comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais negras, dos rios, das florestas e dos terreiros;

10. combater o racismo e o ódio religioso, enfrentar as violações do direito de culto e crença nas religiões de matriz africana, promover o acolhimento de vítimas e a garantia da reprodução cultural de nossas ráticas ancestrais, em nossa diversidade;

11. atuar em prol do fortalecimento dos coletivos, movimentos e organizações compostas e protagonizadas pela juventude negra e da promoção do diálogo intergeracional;

12. promover o fortalecimento da identidade racial de negras e negros nos bairros, periferias, comunidades, favelas, escolas, universidades e presídios;

13. estimular e valorizar o trabalho de base permanente e a ação comunitária e local, no seio dos territórios atingidos pela barbárie, como elemento fundamental para a legitimidade das ações desta Coalizão, bem como buscar que as lideranças de base que enfrentam o cotidiano das dificuldades e violências, sejam elas próprias, a representação de suas pautas nos diversos espaços de incidência política em nível nacional e internacional;

14. construir alianças transnacionais com movimentos, organizações, entidades, grupos e coletivos negros e não negros aliados, para a promoção eficaz da incidência política em organismos e fóruns internacionais.

34. No exercício de suas ações conjuntas de incidência política, tem por princípios a luta pela manutenção da igualdade de direitos e oportunidades, o combate à discriminação, o enfrentamento às assimetrias e desigualdades raciais, a defesa pelo exercício do protagonismo de mulheres e homens negros da população LGBTQIA+, da população Transsexual e Travestigênera e da população cisgênera de modo geral.

35. No que diz respeito ao enfrentamento da pouca representação política de corpos negros e demais maiorias silenciadas⁴, luta contra a violência política e acesso à direitos políticos, bem como:

21. a participação efetiva de pessoas negras com trajetória junto a movimentos negros, comprometidas com a luta antirracista e com a defesa dos direitos humanos e da democracia na vida pública, incluindo a necessidade de representação equânime na política institucional;

22. o estímulo à candidaturas negras do campo progressista, com vistas a disputa real de poder, bem como forma de praticar, em momentos eleitorais, o exercício da elevação da consciência da população negra sobre a importância do voto negro e da superação da desigualdade de representação política no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, Câmaras de Vereadores e nos Executivos de todas instâncias;

23. a democratização e regulamentação da mídia; o fortalecimento da mídia negra, periférica e popular, encaminhamento e monitoramento das denúncias de publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório, incluindo abordagens e imagens que exponham, como expresso no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), as pessoas e grupos ao ódio e ao desprezo e à intolerância por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

24. a erradicação do racismo institucional em todas as instâncias do sistema de justiça;

25. a defesa da livre manifestação e atuação dos movimentos sociais e a proteção de defensoras e defensores de direitos humanos.⁵

36. Quanto à atuação da Coalizão Negra por Direitos em relação a agenda de representação política, atua a Coalizão para garantir o acesso à debates e

⁴ Termo cunhado pela filósofa e militante negra Lélia Gonzalez para descrever o conjunto de protagonistas políticos socialmente subalternizados em suas demandas no contexto analisado e constituído por ela de. Amefricanidade, maiorias silenciadas e Pretoguês.

⁵ Agendas para a incidência política como coalizão negra por direitos, exigir do Estado brasileiro. Disponível em: <https://coalizaonegrapordireitos.org.br/sobre/>



mecanismos de efetivação de candidaturas de mulheres e pessoas negras em geral. Além disso reconhece as violações existentes no sistema eleitoral, decorrentes do apartamento de participação, da disparidade de recursos e do racismo estrutura e institucionalmente insculpido nas instituições e nos organismos que compõem o jogo político nacional, atuando de forma a reverter este cenário de baixa participação política das negras e negros brasileiros com vistas a promover a participação igualitária dessas candidaturas em todo o país.

37. Dentre outras atuações s peticionária se propõe a promover debates qualificados e focados na participação coletiva de pessoas negras em relação ao tema, campanhas na luta pela evidência de direitos, encontros nacionais e internacionais e correlatos.

38. Vale dizer ainda que, à partir de ações estratégicas nacionais e internacionais, promoção de notas, pedidos de litígio, denúncias relativas à violações contra a população negra e incidência em casos que promovem reiteradamente o racismo de estado e o esvaziamento de direitos da população negra incide demarcando a mobilização das instituições contra violações de direitos das pessoas negras.

39. Diante disso, a legitimidade e pertinência temática da peticionária em relação ao tema objeto da consulta há de ser reconhecida por este tribunal.

II. B) DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E SUA REPERCUSSÃO SOCIAL

40. As faces do racismo que estrutura a sociedade brasileira e permeia as instituições promove diversos mecanismos que se filiam a promoção de microopressões diárias e subliminares que tolhem sobremaneira a chance de alcance da igualdade para pessoas negras.

41. A concepção do racismo, tema abordado pelo professor Silvio Almeida em sua obra, Racismo Estrutural, no traz a classificação de três concepções deste fenômeno social, a saber: "individualista, institucional e estrutural (2019 p. 35). Neste sentido devemos compreender que estas partes dos seguintes critérios:

" relação entre racismo e subjetividade; relação entre racismo e Estado; relação entre racismo e economia." ⁶

42. Ainda em relação ao constructo social e institucional relacionado ao sistema de opressão racial posto, vale observar os ensinamentos do filósofo Achille Mbembe em uma de suas obras, compreendendo o sentido de nanorracismo como ferramenta de controle e poder que mantém pessoas negras em locais confortáveis para que a manutenção dos pactos de privilégios e do pacto narcisístico da branquitude continuem vigentes, como bem ensina a Doutora Maria Aparecida Silva Bento⁷ em sua tese.

43. Existem vários mitos que permeiam a tentativa de esvaziar o debate relacionado à falta de participação política de pessoas negras no Brasil, dentre eles o imaginário social de que negros não votam em negros, temos também a ideia de que não existe relação entre ser uma mulher negra e defender direitos humanos, a ideia de que existem poucas mulheres negras eleitas porque elas não se candidatam ou, ainda de que mulheres negras se eleitas, só defendem pautas de mulheres negras, o argumento vazio de que não há interesse em votar apenas por ser uma mulher negra, mas que se deseja votar em um bom candidato, independente de gênero e de raça, o de que movimentos de mulheres negras não são articulados na política institucional, o mito de que mulheres negras só ganha eleição com votos de regiões de elite branca e de que mulheres negras não têm formação para ocuparem cargos de poder⁸

44. Assim, diante de seus estudos pós-coloniais, Mbembe nos ensina que:

"Por nanorracismo entenda-se esta forma narcótica do preconceito em relação a cor expressa nos gestos anódinos do dia a dia, por isso ou por aquilo, aparentemente inconsciente, numa brincadeira, numa alusão ou numa insinuação, num lapso, numa anedota, num subentendido e, é preciso dizê-lo, numa maldade voluntária, numa intenção maldosa,

⁶ Almeida, Silvio Luiz de. Racismo Institucional. São Paulo: Sueli Carneiro. Coleção Feminismos Plurais. Ed. Pólen. 2019.

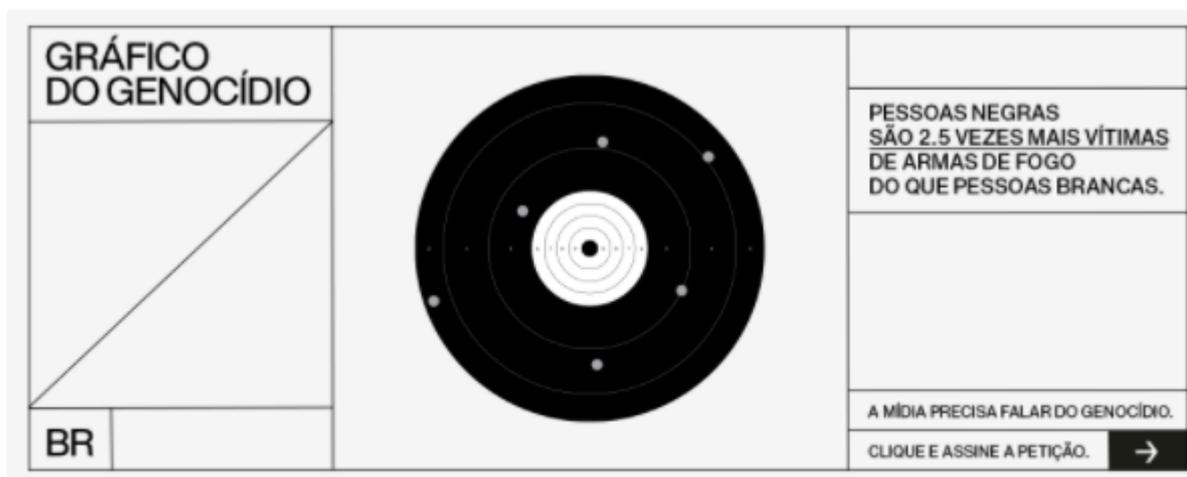
⁷ Bento, M. A. S. Pactos Narcisísticos no Racismo: Branquitude e Poder nas organizações empresariais e no poder público. São Paulo. 2002. 169p. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47131/tde-18062019-181514/publico/bento_do_2002.pdf

⁸ Mulheres Negras Decidem um novo projeto de Democracia. Disponível em: <https://mulheresnegrasdecidem.org/#diagnostico>

no atropelo ou numa provocação deliberada a, no desejo obscuro de estigmatizar e, sobretudo, de violentar, ferir e humilhar, contaminar o que não é considerado como sendo dos nossos."

45. A relevância do reconhecimento da necessidade do debate que se relaciona com a possibilidade ou não de haver uma política pública consolidada à garantir o incentivo e participação efetiva de pessoas negras no jogo político brasileiro nos coloca dentro do reconhecimento de aspectos intrínsecos a face da desigualdade no Brasil e, certamente, a falta de participação política de existências que são diariamente relativizadas em seus direitos e em sua humanidade são nuances do reflexo dessa parca participação.

46. Além disso, a desigualdade e falta de representação de rostos negros produz a manutenção do imaginário negativo social atrelado à pessoas negras, algo que acaba por contribuir sobremaneira com a vitimização dessas pessoas, seja por letalidade, seja por abuso de autoridade ou outras agruras a que a população negra brasileira é diariamente exposta, neste sentido podemos observar o reflexo disso em dados produzidos pela Coalizão Negra por Direitos na campanha Alvos do Genocídio⁹:



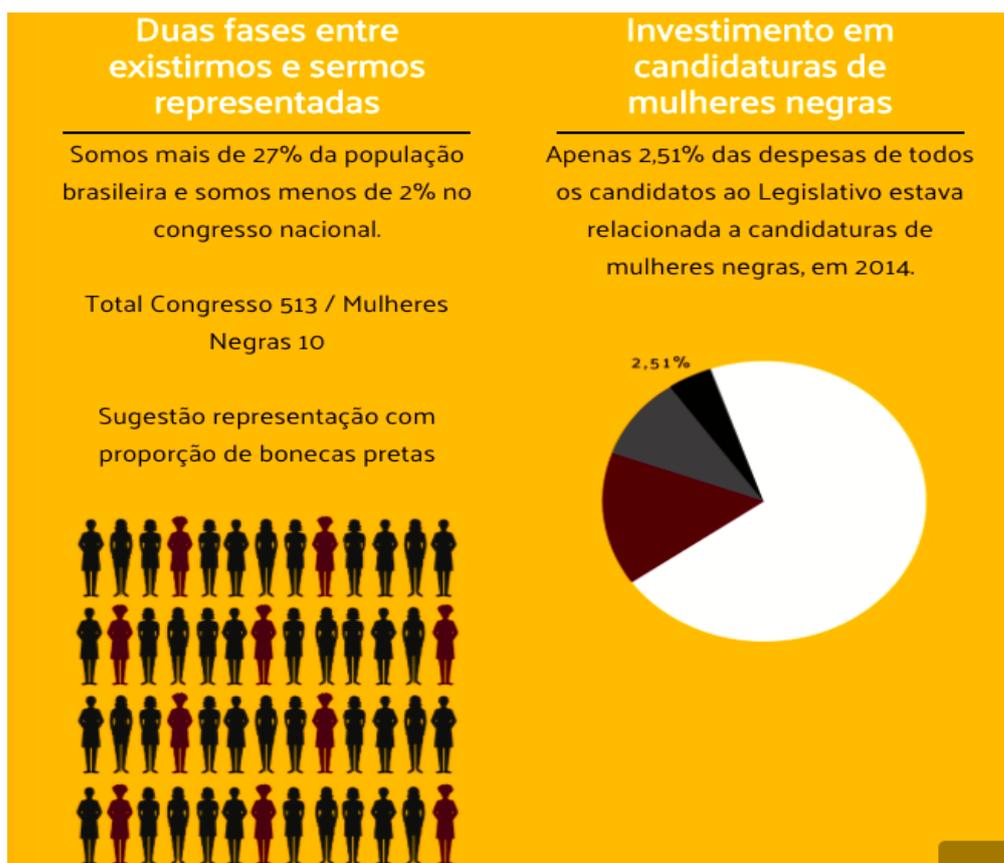
Nova campanha da Coalizão Negra por Direitos exigindo que a mídia fale do Genocídio Negro no Brasil!
Assine a petição clicando acima e compartilhe essa ideia com todos!

⁹ Campanha disponível em: <https://alvosdogenocidio.org/>.

47. A inexistência de representação de pessoas negras no Brasil permeia diversos cenários, também alcançados pela pesquisa, sendo que esse cenário se repete quando falamos dos professores que tiveram ao longo da vida (65% brancos), dos médicos pelos quais foram atendidos (85% brancos) e dos governantes brasileiros (90% brancos).

48. Passada a amplitude da exposição às desigualdades a qual pessoas negras estão submetidas, passemos especificamente ao tema da representação política.

49. O teor do diagnóstico produzido sobre a trajetória de mulheres negra pela organização **MULHERES NEGRAS DECIDEM** demonstra que os dados falam muito sobre a participação feminina no cenário político, tanto no que diz respeito à existência quanto ao investimento em candidaturas, senão vejamos:



50. Além desses dados há de se observar a chance de elegibilidade das mulheres negras no cenário atual, neste sentido podemos analisar o diagnóstico abaixo:

Qual a chance de sermos eleitas?

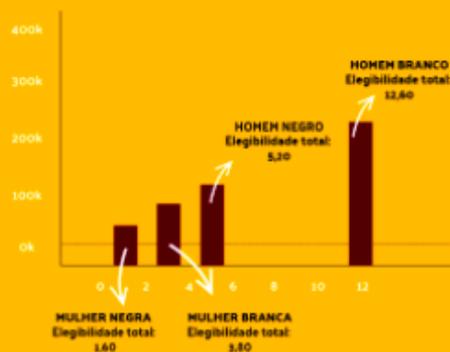
Elegibilidade total de mulheres negras para o legislativo em 2014 foi de apenas 1,6.

Além disso, o indicador aparece zerado para algumas formações abaixo do nível superior, diferente de outros grupos demográficos.



*Elegibilidade (Total de Eleitos/Total de Candidaturas*100)

Financiamento em campanhas têm grande correlação com maior elegibilidade



*Despesas vs. Elegibilidade

51. Além disso, o INSTITUTO MARIELE FRANCO & MULHERES NEGRAS DECIDEM apresentaram a pesquisa "Mulheres Negras Decidem Para Onde Vamos"¹⁰. A pesquisa, feita com 245 mulheres negras de todo o país, tem por interesse construir "um

¹⁰ Pesquisa desenvolvida pelo Instituto Marielle Franco e Mulheres Negras Decidem. Disponível em: <https://www.paraondevamos.org/>



futuro antirracista a partir das estratégias e soluções do movimento brasileiro de mulheres negras".

52. O relatório foi desenvolvido diante das incertezas geradas pela crise da pandemia de COVID-19 e levantes pelas vidas negras e faveladas, as quais precisam de novas configurações nas atuações de grupos de mulheres negras ativistas.

53. Além disso, o reconhecimento da experiência de mulheres negras, visando o "*romper o apagamento e reconhecer, finalmente, o que sempre fizemos: propor e executar soluções para o nosso povo*", fez com que a pesquisa fosse construída como parte da construção de caminhos com uma perspectiva negra e coletiva.

54. A metodologia da pesquisa, que tinha por objetivo acionar mulheres negras comprometidas com o debate de gênero e raça no Brasil, utilizou um questionário composto por um total de 40 perguntas, sendo 31 delas fechadas e 9 abertas, distribuído pela internet, divididas pelos blocos: "de onde partimos, como atuamos e para onde vamos".

55. O questionário foi aplicado nas cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Pernambuco. Sendo que 56% das respostas viram do Sudeste, 24% do Nordeste, 8% do Centro-Oeste, 6% no Sul e 7% no Norte.

56. Neste sentido 74% das entrevistadas fazem parte de alguma organização, movimento ou coletivo político social, somando mais de 130 coletivos e organizações acessadas através da pesquisa, 93% acessaram o ensino superior, sendo que 19% delas tem superior incompleto, 24% com superior completo e 50% com pós-graduação concluída ou em andamento, refutando sobremaneira os mitos consolidados na sociedade brasileira em relação a pouca formação de mulheres negras.

57. Deste modo 54% delas possui renda familiar de até três salários mínimos, demonstrando que, mesmo com estudo, não houve autonomia econômica para esse grupo de mulheres negras ativistas.

58. A pesquisa demonstrou que 62% das ativistas acessadas afirmaram atuar diretamente em alguma ação de combate a COVID-19 e seus impactos de atuação atingem em 51.4% organizações de conscientização da população, 43.7% ações de



arrecadação e distribuição de cestas básicas, 34.3% em mobilização para arrecadação de recurso. Neste sentido, a pesquisa concluiu que os estereótipos limitantes comumente direcionados às mulheres negras não tem espaço.

59. No que se refere especificamente às mulheres negras ativistas e às disputas eleitorais ficou evidente que 35% das ativistas atuaram em campanhas políticas de forma voluntária ou remunerada, 29% considerou se candidatar para as eleições de 2020 antes da pandemia e 25% ainda considera se candidatar, mesmo no pós-pandemia. Assim temos como observar que 29% das mulheres que ainda consideram se candidatar afirmam não estar filiadas a nenhum partido político e este dado pode indicar um contexto de dificuldades superior para as ativistas negras que atuaram em ações de enfrentamento à CONVID-19 em participar do jogo político, diante disso, fica evidente que contar com a voluntariedade dos partidos no investimento em relação à candidaturas negras, sem observar a necessidade de aplicar norma de equidade relacionadas à elas de nada mudará o cenário de apartamento dessas mulheres no jogo político eleitoral.

60. A pesquisa termina demonstrando que há uma nova imaginação política liderada pelas mulheres negras e que este momento é decisivo para nossa sociedade, sendo de suma importância o reconhecimento da experiência dessas mulheres e sua valorização no sentido de haver uma implementação de mudanças tangíveis no sentido de capacitar essas mulheres e informar a sociedade acerca de suas experiências e trabalhando para o futuro que queremos.

61. O relatório apresentado pela plataforma do Me Representa em 2016, “organização formada por coletivos de mulheres, pessoas negras e LGBTQ+ que buscam promover igualdade de gênero, luta antirracista e respeito à diversidade sexual e à identidade de gênero na política”¹¹, demonstra o perfil das 460 mil candidaturas a vereadora e vereador daquele ano.

62. Foi permitido às candidaturas no momento de cadastro na plataforma a auto-declaração de mais de uma identidade racial. Sendo assim tivemos 4,5% (39)

¹¹ Fazem parte da rede parceira do #MeRepresenta, Rede Feminista de Juristas (DeFEMde), #VoteLGBT, Blogueiras Negras e Fundação Cidadania Inteligente. Fonte: <http://merepresenta.org.br/sobre>



de candidaturas que declarou possuir 2 (duas) identidades, onde 2,8% (25) se declarou como pardo e branco.

63. Além disso, a média de idade das/os candidatas/os que se cadastraram na plataforma é de 43 anos (média menor que o universo de todos os candidatos que concorreram às eleições: 48 anos). Não há variação associada a gênero (homens e mulheres). Também não existe variação associada à cor/raça e ao cargo pretendido, 45% das/os candidatas/os no #MeRepresenta são solteiras/os, 40% casadas/os, 13% divorciadas/os. No perfil sem cadastro na plataforma 32% é solteira/o, 55% casada/o e 11% divorciada/o.

64. Do total de 878 candidatas/os com cadastro no #MeRepresenta, 23 foram eleitas/ os. A tabela 4 indica quais foram elas e eles segundo dados do TSE. Entre as/os sem cadastro, 1.603 foram eleitas/os do total de 24.211, algo que demonstra a necessidade dessas candidaturas buscarem soluções disputarem o cenário político de elegibilidade.

UF	PARTIDO	NOME DO CANDIDATO	POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS AS PAUTAS DO DH
BA	PODE	JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA	22
	PSOL	HILTON BARROS COELHO	22
DF	PSOL	FÁBIO FELIX SILVEIRA	22
MG	PSL	MARCELO EDUARDO FREITAS	12
	PSOL	ANDREIA DE JESUS SILVA	21
	PSOL	ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA	22
PR	PDT	JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND	22
RJ	PSOL	TALIRIA PETRONE SOARES	22
RN	PT	NATALIA BASTOS BONAVIDES	22
RS	NOVO	FÁBIO MAIA OSTERMANN	10
	PSOL	FERNANDA MELCHIONNA E SILVA	22
	PSOL	LUCIANA KREBS GENRO	22
SC	PSL	ONIR MOCELLIN	7
SE	REDE	ALESSANDRO VIEIRA	15
SP	PDT	TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES	18
	PSL	VALERIA MULLER RAMOS BOLSONARO	4
	PSOL	ÉRICA DA SILVA	22
	PSOL	ISADORA MARTINATTI PENNA	22
	PSOL	MONICA CRISTINA SEIXAS BONFIM	22
	PSOL	SAMIA DE SOUZA BOMFIM	22
	PT	ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA	22
	PT	NILTO IGNACIO TATTO	22
	REDE	MARINA MEDEIROS HELOU	21

65. Ainda sobre as eleições de 2016, parâmetro de compreensão do cenário eleitoral de 2020, apesar da nova configuração da vida trazida pela pandemia de coronavírus, é importantíssimo evidenciar a pesquisa sobre o Perfil das Prefeitas no Brasil¹², do INSTITUTO ALZIRAS¹³ na qual podemos observar segundo o gráfico 1.8 que:

"A desigualdade racial no país prevalece também nos espaços de poder, com efeitos observados nas eleições para as prefeituras. De acordo com os dados declarados no TSE, os pretos e pardos²³ são apenas 29,1% dos governantes municipais, ante 70,3% de brancos. Os

¹² Pesquisa disponível em: <http://pfeitas.institutoalzir.org.br/>

¹³ Fonte: <https://www.alzir.org.br/>

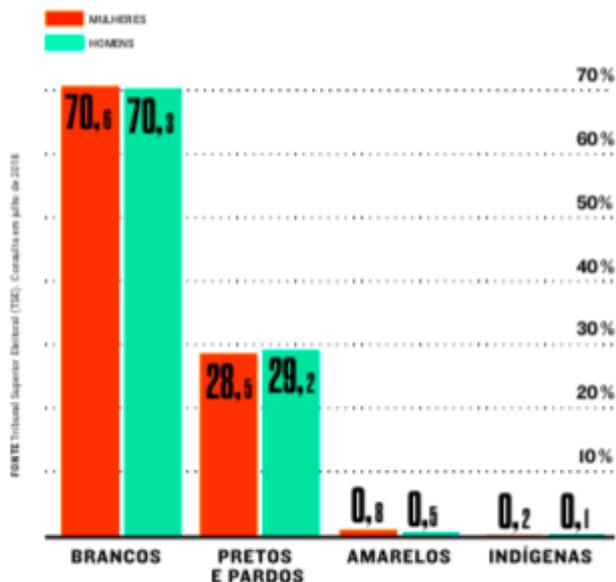


amarelos e os indígenas representam 0,5% e 0,1% dos Prefeitos e Prefeitas, respectivamente.

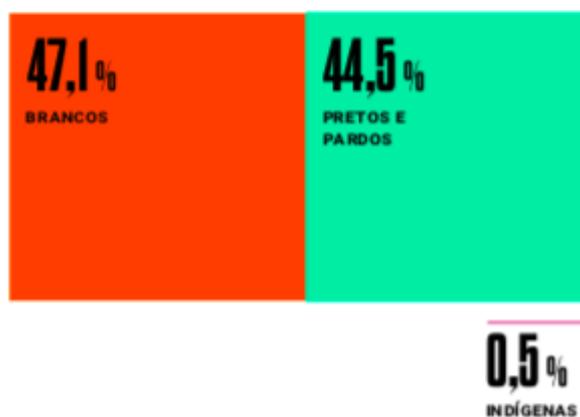
Quando olhamos separadamente homens e mulheres eleitos para chefiar as prefeituras, o abismo racial se mantém em ambos os sexos (GRÁFICO 1.8). Cabe citar que a população brasileira, segundo o último censo realizado pelo IBGE no ano 2010, é composta por 47,1% de brancos, 44,52% pretos e pardos, 0,43% de amarelos e 0,47% de indígenas."

Prefeitas e Prefeitos por cor/raça

% EM RELAÇÃO AO TOTAL DO PRÓPRIO SEXO



COMPOSIÇÃO ÉTNICA DA POPULAÇÃO
BRASILEIRA CONFORME IBGE 2010



AS PREFEITAS E OS PREFEITOS NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016 - CAPÍTULO I

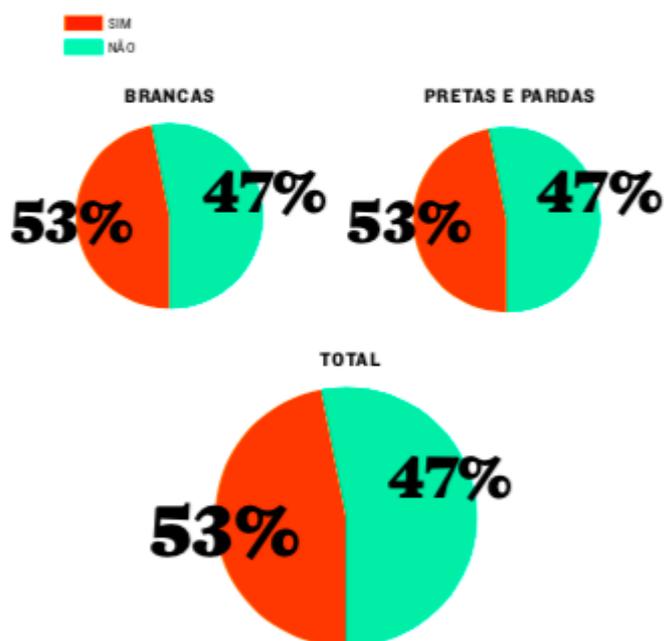
66. Outro aspecto importante da subrepresentação de mulheres negras é acerca da multidimensionalidade de opressões¹⁴ que estas vão sofrer dentro do cenário político em razão da interseccionalidade de suas existências, como veremos abaixo:

¹⁴ Conceito teórico desenvolvido pelo Doutor Adilson José Moreira em relação aos estudos de discriminação sobre a identificação da realidade fática de mulheres negras como "único grupo submetido a duplas formas de discriminação". Para saber mais sobre o conceito observar a obra "O que é discriminação". Letramento: Casa do Direito: Justificando, 2017. p. 115

GRÁFICO 3.11

Percepção de assédio ou violência política por cor/raça

% EM RELAÇÃO AO TOTAL DE PREFEITAS POR COR/RAÇA



67. Neste sentido, devemos compreender que a falta de pessoas negras no cenário político produz mais do que opressões, ela desenvolve a afirmação de um discurso velado em que pessoas negras possuem lugar social determinado e, portanto, não deveriam se colocar à disputa de determinados espaços de poder.

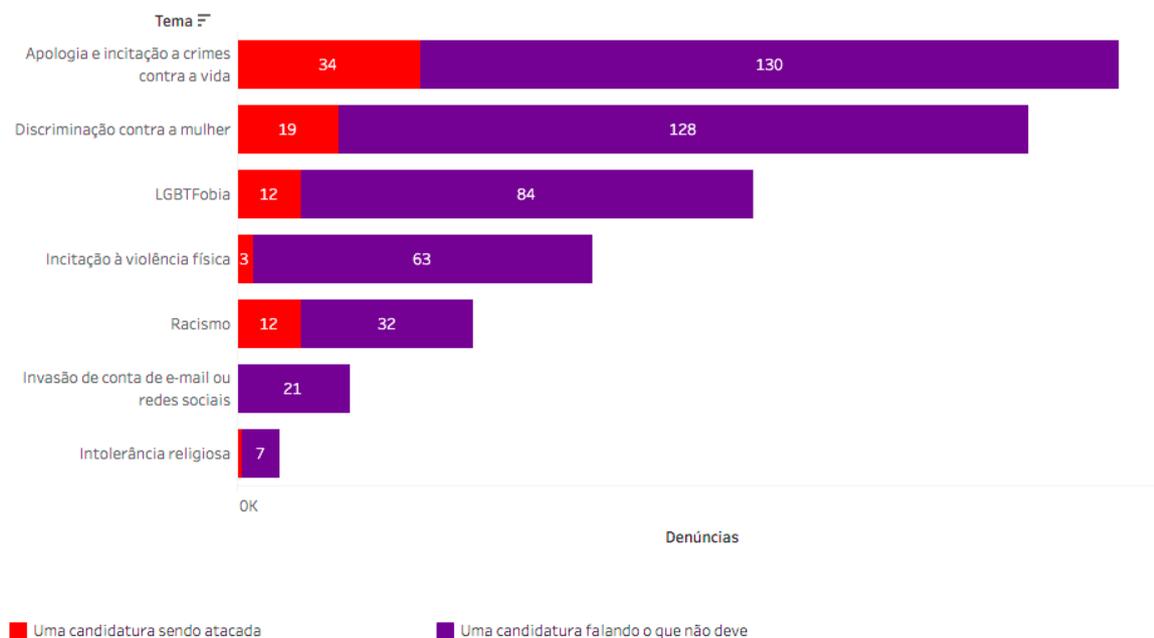
68. Um exemplo disso é o vazio do debate relacionado ao discurso de ódio e violência política no Brasil e a tardia mobilização institucional quanto à luta contra esse tipo de prática que anula a chance de renovação política por meio de campanhas que não sejam espaços de assédio e ameaça para pessoas negras em geral.

69. A iniciativa tretaqui.org foi a primeira a compreender e fazer trabalho ativo contra o discurso de ódio nas eleições. Pensada por coletivos de mulheres e mulheres negras, ela se propõe a ser canal de recebimento, informação e produção de dados

sobre este fenômeno, neste sentido, em 14 dias de funcionamento houve denúncia de 564 violações de direitos eleitorais incluídas no banco de dados da iniciativa que, num esforço de iniciar o debate no Brasil, desenvolveu relatório descritivo para a OEA - Organização dos Estados Americanos, denunciando a prática em 2018¹⁵

70. Os crimes denunciados são de extrema gravidade e provam que o discurso de ódio racista, machista e violento rende votos e garante a manutenção do *status quo* no cenário político atual:

TRETAqui: todas as denúncias



Fonte: Plataforma TRETAAqui
Atualizado em 10/10/2018

71. A pesquisa "*Outras Vozes: gênero, raça, classe e sexualidade nas eleições de 2018*"¹⁶ teve como relato inicial e método o trecho à seguir:

"Em 2016, antes do início da campanha eleitoral, mapeamos perfis de militantes de Direitos Humanos em todo o país, e, no período

¹⁵ Plataforma TRETAAqui envia à OEA denúncias de discurso de ódio nas eleições. 1 DE NOVEMBRO DE 2018. Fonte: <http://www.generonumero.media/plataforma-tretaqui-envia-oea-denuncias-de-discurso-de-odio-nas-eleicoes/>

¹⁶ Disponível em: https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2019/10/OutrasVozes_2018.pdf

estabelecido para propaganda eleitoral na rádio e na TV (26 de agosto a 30 de outubro, segundo turno), acompanhamos suas publicações no Facebook e/ou Twitter, identificando assim as questões que lhes chamavam atenção. Ao longo das semanas, selecionamos as pautas e escrevemos sobre elas, buscando, muitas vezes, seus protagonistas, para esclarecer pontos ou para que eles nos oferecessem suas posições. Em 2018, em vez de monitorar perfis específicos, mobilizamos redes próprias, ativamos o Google Alerts utilizando palavras-chave específicas, casos relatados por terceiros em uma iniciativa com a qual colaboramos, o TretAqui.org, e pedidos de informação a órgãos públicos."

72. O relatório se desenvolve em três partes, sendo:

"Na Parte 1, trataremos de como casos de racismo, sexismo, LGBTfobia e outras discriminações foram mobilizados durante as eleições na internet, e os discursos em torno desses fenômenos ou como eles foram disputados na esfera pública, apresentando as iniciativas que buscaram mapeá-los, buscas próprias e o banco de dados do TretAqui.org. O esforço desta seção consiste na categorização/classificação dos discursos tendo em vista seus alvos, de forma descritiva.

Na Parte 2, apresentamos as principais iniciativas de visibilização de candidaturas com base em marcadores sociais (gênero, sexualidade, raça/etnia) e temas relacionados aos direitos humanos. Na Parte 3, exploramos o caso "Mulheres Unidas contra o Bolsonaro", grupo no Facebook que, além de ser um caso a ser analisado em si pelo engajamento que gerou em torno de pautas de mulheres e da hashtag #EleNão, nas redes e nas ruas, foi invadido, o que gerou desdobramentos na vida de suas organizadoras e importantes reflexões do ponto de vista jurídico. Vale apontar que as duas primeiras partes estavam presentes também no relatório de 2017, de forma que eles podem ser lidos de forma comparativa; a Parte 3 é uma novidade do #OutrasVozes.

73. É flagrante na análise da pesquisa o aumento do discurso de ódio e denúncias relacionadas à violência na rede entre o período eleitoral. O não olhar para o desenrolar desta realidade de violação de direitos das pessoas que fazem parte dessas maiorias silenciadas, criando uma lacuna de manutenção dos direitos civis fez novamente a sociedade se mover, criando o ACODE - Política sem Discriminação¹⁷, canal de atendimento à pessoas vítimas de violência por causa de política, criado pela sociedade civil.

74. Há também de se observar a importância desta Consulta no que se refere à tema de última importância na disputa das eleições, o financiamento eleitoral e o tempo de rádio e TV das candidaturas.

75. Em 2019, a Fundação Getúlio Vargas - FGV, desenvolveu em parceria com o CEPESP a pesquisa *"Democracia e Representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero"*.

76. Na parte da pesquisa onde se pretendeu analisar a *"Interseccionalidade na análise do Financiamento Eleitoral: o gênero e a cor/raça dos recursos de campanha"* fora analisada a diferença na distribuição dos recursos entre candidaturas de deputados federais por raça e cor. neste sentido o que foi apurado é que:

" os homens brancos, por exemplo, representam 43,1% de todos os candidatos, mas concentram cerca de 60% das receitas de campanha. Homens negros, mulheres brancas e mulheres negras são proporcionalmente subfinanciados. A receita total média entre os homens brancos também é maior do que a dos demais grupos. Sob esse aspecto, a raça/cor das candidaturas parece ser preponderante, pois os homens negros apresentaram uma receita total média menor do que as mulheres brancas."

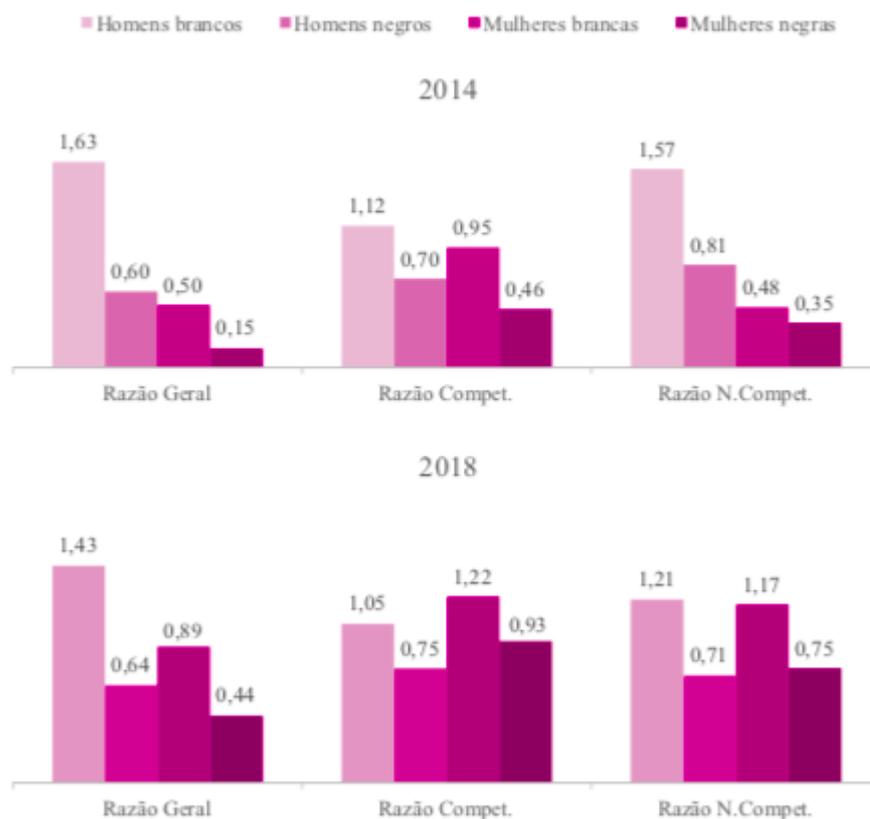
¹⁷ Disponível em: <https://www.facebook.com/acodenoface/>

	Geral			Competitivos			Não competitivos		
	% Cand.	% Receita Total	Receita Média (R\$ mil)	% Cand.	% Receita Total	Receita Média (R\$ mil)	% Cand.	% Receita Total	Receita Média (R\$ mil)
Homens brancos	43,1%	61,4%	306,06	64,1%	67,1%	1088,73	39,4%	47,6%	87,50
Homens negros	26,0%	16,7%	137,61	20,9%	15,7%	783,92	26,9%	19,0%	51,21
Mulheres brancas	18,1%	16,2%	191,91	11,1%	13,6%	1274,83	19,3%	22,6%	85,08
Mulheres negras	12,9%	5,7%	94,85	3,9%	3,6%	969,58	14,4%	10,8%	54,65

Fonte: TSE. Elaboração própria.

"Quando separamos as candidaturas em grupos de acordo com a competitividade eleitoral, vemos o cenário se alterar. A concentração de recursos continua a ficar nos homens brancos, mas de maneira mais proporcional do que o quadro geral. As mulheres brancas competitivas chegaram a ter um pequeno excesso de recursos – elas representam 11% das candidaturas competitivas e ficaram com 13,6% das receitas de campanha. Também entre os competitivos, os que apareceram subfinanciados foram os homens e mulheres negros. O quadro é bastante parecido entre as candidaturas não competitivas. Homens e mulheres brancos com excesso de receitas em relação a sua proporção e homens e mulheres negros subfinanciados e com médias menores de receita total."

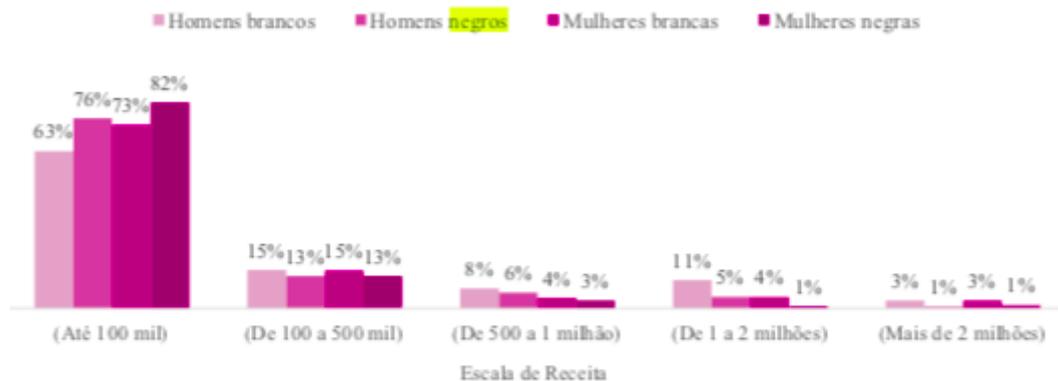
Gráfico 23 – Razão entre a proporção de receita total e proporção de candidatas por gênero e raça/cor – deputados federais



Fonte: TSE. Elaboração própria.

77. Quando comparados os quesitos gênero e raça, o que se observa é que, novamente os homens negros são os grandes prejudicados "Mais uma vez, vemos que o recorte por raça/cor se mostra relevante para entender a dinâmica do financiamento eleitoral. As mulheres brancas têm um resultado melhor do que os homens negros, mais ainda do que as mulheres negras em termos de capacidade de arrecadação."

Gráfico 24 – Candidaturas por escala de receita – deputados federais – 2018



Fonte: TSE. Elaboração própria.

78. Assim, compreendendo o quão distante está a linha de chegada em relação a chances reais de uma candidatura que possa realmente disputar as eleições, temos nesta Consulta a relevância do tema em questão.

79. Se considerarmos que os Deputados Federais eleitos gastaram, por voto, cerca de 10,00 (dez reais)¹⁸, que o custo dos votos de congressistas senadores eleitos varia entre R\$ 0,03 (três centavos) e R\$ 26,21 (vinte e seis reais e vinte e um centavos)¹⁹ e que os Partidos políticos continuam a investir três vezes mais em candidaturas de deputados brancos do que em negros²⁰, observaremos o peso social da presente consulta, tanto quanto, saberemos a importância da participação de organizações como a Coalizão Negra por Direitos neste debate.

80. Vale mencionar ainda que, apesar de todos os entraves citados no decorrer da presente, temos ainda como perspectiva alguns outros obstáculos como as

¹⁸ Matéria Deputados federais eleitos gastaram, em média, R\$ 10 para cada voto recebido. Fonte: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/11/09/deputados-federais-eleitos-gastaram-em-media-r-10-por-cada-voto-recebido.ghtml>

¹⁹ Custo do voto dos senadores eleitos varia de R\$ 0,03 a R\$ 26,21. Fonte: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/11/12/custo-do-voto-dos-senadores-eleitos-varia-de-r-003-a-r-2621.ghtml>

²⁰ Partidos investem três vezes mais em candidaturas de deputados brancos do que de negros. Fonte: <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/partidos-investem-tres-vezes-mais-em-candidaturas-de-deputados-brancos-do-que-de-negros>

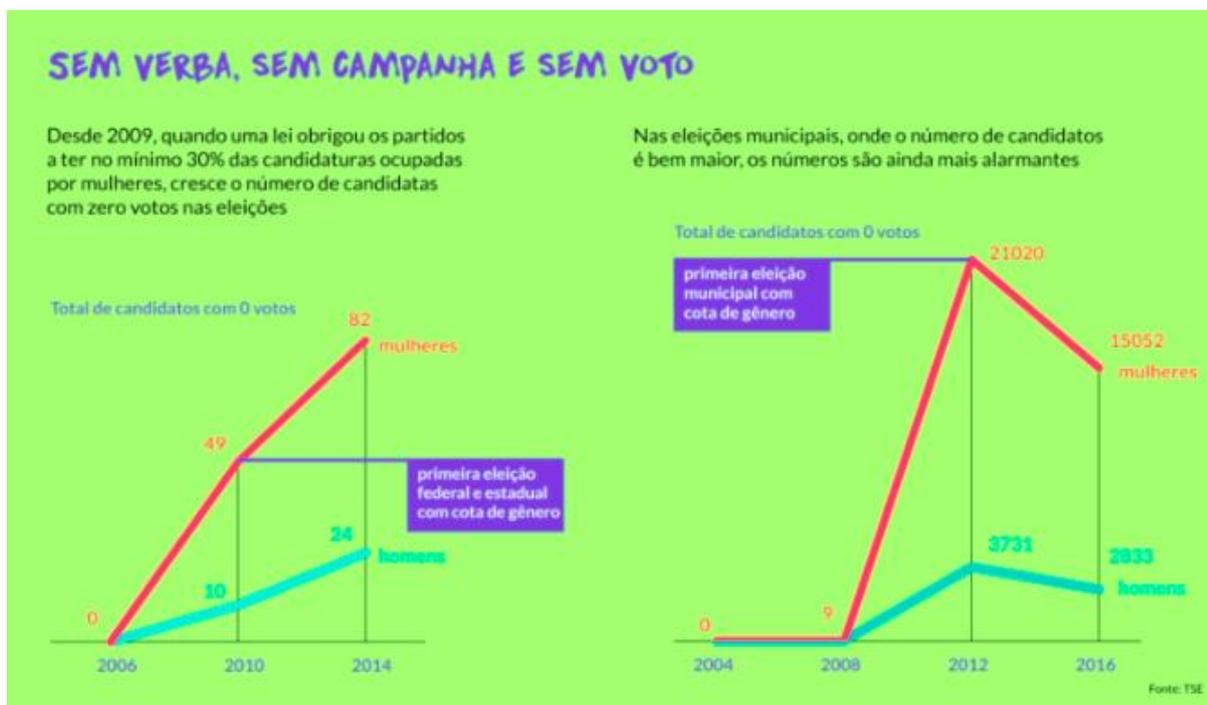
eleições minoritárias de negros nas eleições brasileiras²¹, além de os partidos continuam majoritariamente composto por pessoas brancas, as mulheres negras são vistas, muitas vezes como ferramentas de manejo e preenchimento vazio de cotas, não tendo uma campanha real, conforme pesquisa da Revista Azminas²².



81. Esse lugar "fantasma" da participação de mulheres negras acaba por reafirmar o "não lugar" de pessoas negras na política ou, ainda, o lugar servil que sociedades cozidas no caldo do racismo insistem em manter mulheres e homens negros, o da servidão às pessoas que costumeiramente possuem o privilégio de participar desses espaços, diante disso acabamos por existir mas não estar no jogo político já que:

²¹ Apesar do alto número de candidaturas, negros são menos eleitos que brancos. Fonte: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,apesar-do-alto-numero-de-candidaturas-negros-sao-menos-eleitos-que-brancos,70003087813>

²² Laranjas profissionais? Com zero votos em eleições anteriores, elas são candidatas em 2018 - Link para a matéria: <https://azmina.com.br/especiais/laranjas-profissionais-com-zero-votos-em-eleicoes-anteriores-elas-sao-candidatas-em-2018>



82. São diversos e interrelacionados os motivos e consequências geradas pela disparidade de pessoas negras eleitas, o Brasil enquanto nação tem consciência de que essa disparidade afeta a chance de produção e manutenção de direitos das populações socialmente vulneráveis em relação a isso, tanto que há inclusão da cota de participação feminina nas eleições e reserva de financiamento e tempo de rádio e TV, algo que propostas em benefício das mulheres e como elas movem a sociedade civil dentro do congresso nacional, conforme podemos observar dos gráficos interativos da pesquisa ELASnocongresso²³.

83. Assim, considerando que a Coalizão Negra por Direitos desenvolve ações ligadas à luta contra o racismo e às desigualdades, bem como tem por perspectiva a proteção dos direitos humanos, e em particular na área da participação e incidência política e a repercussão do objeto desta consulta, ficam devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da requerente na qualidade de *amicus curiae*.

²³ Disponível em: <https://www.elasnocongresso.com.br/>

II. C) Da Possibilidade de Intervenção de Amicus Curiae em analogia às ADIS já em pauta de julgamento

84. Os critérios de admissibilidade de intervenção de amicus curiae estão presentes no artigo 7º da Lei no 9.868 de 1999, que regula essa modalidade de intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade.

85. Neste sentido, observamos a analogia do instituto, dentro das ADI's como paradigma para a lacuna que se faz do uso deste em consultas no presente tribunal.

86. Neste sentido, vale dizer, em razão do veto presidencial, criou-se uma lacuna sobre o tema do tempo adequado de apresentação do pedido de habilitação. Questões como a possibilidade de intervenção após o término de prazo de informação ou após a ação estar pautada para julgamento, como é a situação presente, tornaram-se controversas.

87. Nesse contexto, relevante a posição do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes:

“Constitui, todavia, inovação significativa no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade a autorização para que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admita a manifestação de outros órgãos ou entidades (art. 7º, § 2º). Positiva-se, assim, a figura do amicus curiae no processo de controle de constitucionalidade, ensejando a possibilidade de o Tribunal decidir as causas com pleno conhecimento de todas as suas implicações ou repercussões. Trata-se de providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art. 1º, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade. Em vista do veto presidencial oposto ao § 1º do art. 7º, surge a indagação sobre qual o momento para o exercício do direito de manifestação por parte do amicus curiae. No que concerne ao prazo para o exercício do direito de manifestação (art. 7º), parece que tal postulação há de se fazer dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades

responsáveis pela edição do ato. É Possível, porém, cogitar de hipóteses de admissão de amicus curiae fora do prazo das informações na ADI (art. 9o, § 1o), especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa”. (grifos de transcrição)

88. Tendo em vista tal posição doutrinária, análoga à presente consulta, é possível concluir que a intervenção de terceiros, como amicus curiae, mesmo após o término do prazo de informações, por exemplo, torna-se perfeitamente possível, especialmente diante de sua extrema relevância social e da valiosa contribuição do amicus curiae.

89. Vale ainda destacar a existência de precedentes que permitem a intervenção de terceiros, na qualidade de amicus curiae, mesmo quando o processo está incluído na pauta de julgamento ou quando já teve seu início ou está em curso, nomeadamente: ADI 2.548 Rel. Min. Gilmar Mendes; e ADI 2.777, Rel. Min. Cezar Peluso. Este último, ressalte-se, chegou admitir a sustentação oral do amicus curiae quando já iniciado o julgamento, antes do voto do Ministro relator.

90. Em julgados contemporâneos, notamos também a mesma tendência de admitir a intervenção de terceiros, como amicus curiae, quando o processo já está em pauta de julgamento ou está com julgamento em curso, a exemplo: ADI 3.446, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 5.359, Rel. Min. Edson Fachin; HC 143.641, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, RE 635.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, e ADI 4.395, Rel. Min. Gilmar Mendes. O r. ministro relator, no mesmo sentido, também já acatou a intervenção de amicus curiae em ações já pautadas, dentre as quais, como exemplo, cita-se a ADI 5938, com o destaque de trecho da decisão:

A CNS alega que seu requerimento **é tempestivo, embora apresentado já iminência da sessão de julgamento** do referendo da medida cautelar concedida por esta Relatoria, incluído no calendário de julgamentos do Tribunal Pleno na sessão de 29/5/2019. A despeito disso, argumenta pelo interesse e capacidade em contribuir técnica e juridicamente com o debate da questão constitucional, com o objetivo

de demonstrar que a alteração trazida pela Reforma Excepcionalmente, em que pese já ter ocorrido a liberação do caso para pauta do Tribunal Pleno desde 18/12/2018, entendo ser cabível a análise do presente pedido de ingresso como *amicus curiae*. Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. Juntamente com as audiências públicas, **este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional**, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), **na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE**. Na presente hipótese, a Requerente preenche os requisitos essenciais, tendo demonstrado poder contribuir de forma relevante para a discussão da questão constitucional em causa. Embora o requerimento tenha sido apresentado em momento posterior ao **procedimentalmente oportuno**, na linha da Jurisprudência da CORTE (ADI 4.071-AgR, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, DJe de 16/10/2009; e ADI 4.067-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2010), tenho que essa circunstância merece ser relevada no presente caso, em vista da utilidade das informações fáticas e técnicas a serem trazidas pela Requerente, em prol da qualificação e pluralização do debate da questão constitucional suscitada. Trata-se de exceção admitida por essa CORTE (ADI 4.395, decisão monocrática, DJe de 19/10/2015, e ADI 2.548, decisão monocrática, DJ de 24/10/2005, Rel. Min. GILMAR MENDES). Assim sendo, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999, DEFIRO O PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE, na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. (grifos da transcrição).

91. Por fim, no caso do instituto processual do *amicus curiae*, há de se atentar para sua importância como ferramenta de formação de um debate plural, contribuindo para uma decisão judicial amplamente respaldada na norma e qualificada no conhecimento técnico, algo sempre essencial, especialmente em uma discussão de controle normativo constitucional que trata de direitos fundamentais com amplo impacto na sociedade, especialmente de crianças e adolescentes. Portanto, não se pode mitigar a sua eficácia diante de discricionariedade resultante de uma lacuna normativa, sob risco de mitigar participação da sociedade civil organizada, que é assegurada legalmente. Acerca da anterior argumentação, concorda Cassio Scarpinella Bueno²⁴:

“Que do veto lançado ao §, 1 do art. 7o da Lei n. 9.868/99 decorre uma ‘lacuna’ a ser colmatada pelo intérprete, não há razão alguma para discordar. O que ocorre, no entanto, é que a colmatagem da lacuna na espécie não pode conspirar contra os valores que caracterizam o dispositivo em estudo (§ 2o do artigo 7o), e, superiormente, contra a função exercida, naquela sede, pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode à guisa de colmatar uma lacuna, apequenar a função exercida pelo Supremo Tribunal Federal, no controle concentrado de constitucionalidade, negando um debate plural o mais completo possível para municiar os juízes daquela corte com toda a informação disponível para o proferimento de uma decisão ótima e que, necessariamente, leve em conta os valores dispersos pela sociedade”.

92. Desta maneira, resta evidente que há motivos suficientes para se permitir o ingresso no feito dos intervenientes que aqui se manifestam, na qualidade de *amici curiae*, com a possibilidade de sustentação oral, caso contrário que seja considerado nos autos como memoriais.

²⁴ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático* - 3. ed. rev. e atual - São Paulo : Saraiva, 2012. pg. 173



93. Cumpre salientar que a Coalizão Negra por Direitos, em parceria com o Instituto Marielle Franco, Educafro e Mulheres Negras Decidem, elaboraram um conjunto de recomendações para partidos, justiça eleitoral e parlamentares ao processo de pré-eleições (ANEXO I). As organizações também lideraram um processo de campanha com a sociedade civil de apoio à proposta da presente Consulta, que soma cerca de 9000 assinaturas de endosso a proposta (Anexo II).

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

94. Pelo exposto, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissão da entidade como *amicus curiae*, instrumento importante de democratização e pluralização do debate jurisdicional. Diante da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia, da representatividade adequada, comprovada pela atuação histórica da Coalizão Negra Por Direitos, essa vêm à presença de V. Ex.^a requerer:

- i. Que seja admitida no feito na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil, para que, deste modo, possa exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memoriais e a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário, quando houver a apreciação do mérito da questão; e
- ii. Que seja intimada, por meio de suas advogadas e seus advogados, de todos os atos da Consulta;
- iii. Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja acolhida a presente, na forma de memoriais, em favor da concessão da ordem requerida pela impetrante.



iv. que seja juntado aos autos desta Consulta o documento de orientação aos partidos e justiça eleitoral (Anexo I), bem como a mobilização de assinaturas de apoio à esta proposta realizada pela campanha do Instituto Marielle Franco, EDUCAFRO, Mulheres Negras Decidem e Coalizão Negra por Direito (Anexo II).

Termos em que, pedem deferimento.

De São Paulo para Brasília, 03 de agosto de 2020.

Thayna Yaredy
OAB/SP 352.366

Sheila de Carvalho
OAB/SP 343.588

COMPÕE A COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS:

ORGANIZAÇÕES NEGRAS

1. ABPN – Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as – Nacional
2. AfirmAção Rede de Cursinhos Populares – ES
3. Africanamente Centro de Pesquisa Resgatar Preservação de tradições afrodescendentes – RS
4. Afro-Gabinete de Articulação Institucional e Jurídica – BA
5. ALAGBARA – Articulação de Mulheres Negras e Quilombolas do Tocantins
6. Alma Preta – SP



7. Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos – SP
8. ANEPE – Articulação Negra de Pernambuco
9. APN's – Agentes de Pastoral Negros – Nacional
10. Articulação Nacional de Negras Jovens Feministas – ANJF – RJ
11. Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade – MG
12. Associação de Mulheres Mãe Venina do Quilombo do Curiaú – AP
13. Associação de Mulheres Negras do Acre
14. Associação de Sambistas, Terreiros e Comunidades de Samba do Estado de São Paulo – ASTEC
15. Atinuké – Coletivo sobre o pensamento de Mulheres Negras – RS
16. Bloco Arrasta-Bloco de Favela – MG
17. Casa das Pretas – RJ
18. Casa do Hip Hop Taquaril – SP
19. CCRIA-LO Comunidade da Compreensão e Restauração Ilê Asé Logun Ede – SP
20. CCRIAS – SP
21. CEAP – Centro de Articulação de Populações Marginalizadas – RJ
22. CECUNE – Centro Ecumênico de Cultura Negra – RS
23. CEDENPA – Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará
24. CEERT – Centro de Estudos das Relações de Trabalho e Desigualdades
25. Centro de Cultura Negra do Maranhão
26. Centro de Formação do(a) Negro(a) da Transamazônica e Xingu – PA
27. Círculo Palmarino – SP
28. Coletivo de Estudantes Negrxs da UFF – RJ
29. Coletivo de Juventude Negra Cara Preta – PE
30. Coletivo de Mães e Familiares de Vítimas do Terrorismo do Estado – BA
31. Coletivo Luisa Mahin – RJ
32. Coletivo Luiza Bairros – BA
33. Coletivo Nacional de Juventude Negra – ENEGRECER
34. Coletivo NegraSô – Coletivo de alunos negros da PUC-SP



35. Coletivo Negro Dandara –
UNESP/ Assis SP
36. Coletivo Negro Kimpa – Unesp Bauru
SP
37. Coletivo Negro Universitário UFMT –
MT
38. Coletivo Nuvem Negra – RJ
39. Coletivo Sapato Preto Lésbicas Negras
da Amazônia
40. COMUNEMA – Mulheres Negras
Maria Maria – PA
41. Comunidade Cultural Quilombaque –
SP
42. Comunidade das Águas que se
Renovam CAREOS – SP
43. Comunidade de Roda de Samba
Pagode NA Disciplina – SP
44. Comunidade Terreiro Ilê Ase
Iyemonja Omi Olodo – RS
45. Comunidade Terreiro Ile Aşę
Omiojuaro – RJ
46. CONAQ – Coordenação Nacional de
Articulação das Comunidades
Negras Rurais Quilombolas –
Nacional
47. Conselho do Povo de Terreiro do
Estado do RS
48. CRENLEGO – Centro de Referência
Negra Lélia Gonzales – GO
49. CRIOLA – RJ
50. Educafro – Educação e Cidadania de
Afrodescendentes e Carentes –
Nacional
51. ENAR – European Network Against
Racism – UE
52. Fórum de Mulheres Negras de Mato
Grosso – MT
53. Fórum Formação Política de Mulheres
Negras Marielle Franco – BA (Fórum
Marielles de Salvador)
54. Fórum Nacional de Performance
Negra – RJ
55. Frente de Mulheres Negras do DF e
Entorno
56. Frente Favela Brasil – Nacional
57. Frente Nacional de Mulheres do Funk
– SP
58. Frente Nacional Makota Valdina – BA
59. Geledes – SP
60. IBD – Instituto Brasileiro de
Diversidade – SP
61. Ile Ase Omi Ewe Ajase e Caboclo
Folha Verde – SP
62. Ile Aşę Omiojuaro – RJ



63. Ilê Asé Oya Mesan Orum – SP
64. Ilê Obá Ketu Axé Omi Nlá – SP
65. Ilê Ode Maroketu Àşę Oba – SP
66. Ilê Omolu Oxum – RJ
67. Ile Oya Toningbé Fàrá Gèngbèlé – SP
68. IMUNE – Instituto de Mulheres Negras – MT
69. Innpd – Iniciativa Negra por Uma Nova Política Sobre Drogas – Nacional
70. Instituto Afrolatinas – DF
71. Instituto AMMA Psique e Negritude – SP
72. Instituto Búzios – BA
73. Instituto Búzios – RJ
74. Instituto de Mulheres Negras do Amapá
75. Instituto de Referência Negra Peregum – SP
76. Instituto Equânime Afro Brasil – SP
77. Instituto Marielle Franco – RJ
78. Instituto Nangetu de Tradição Afro e Desenvolvimento Social – PA
79. Instituto Omolara Brasil – SP
80. Instituto Steve Biko – BA
81. IROHIN – Centro de Documentação, Comunicação e Memória Afro Brasileira – BA
82. Kombativa – Cooperativa Social Latinoamericana de Direitos Humanos – SP
83. Kwe Ceja Togun Hunde – SP
84. MABE – Movimento dos Atingidos pela Base Espacial de Alcântara – MA
85. Mahin Organização de Mulheres Negras – BA
86. Marcha das Mulheres Negras de São Paulo
87. MNU – Movimento Negro Unificado – Nacional
88. Movimento Negro Evangélico – PE
89. Movimento Ser Ògá – SP
90. MPP – Movimento de Pescador e Pescadora de Ilha de Maré – BA
91. Mulheres de Axé do Brasil – MG
92. NESEN/UFF – Núcleo de Estudos sobre Saúde e Etnia Negra/Universidade Federal Fluminense
93. Nós Temos Um Sonho – #NTUS – MG
94. Núcleo de Estudos Africanos e Afro-brasileiros – NEAB/UFABC SP



95. Núcleo Estadual de Mulheres Negras
do Espírito Santo

96. Ocupação Cultural Jeholu – SP

97. ONDJANGO – Núcleo de Estudos
Afro-Brasileiros – RJ

98. Organização de Mulheres Negras
Ativas – MG

99. Organização Luiza Mahin – BA

100. Pretas em Movimento – MG

101. Pré-Vestibular Popular +Nos – RJ

102. Processo de Comunidades Negras em
Colombia

103. PVNC – Pré-Vestibular para Negros
e Carentes – RJ

104. Quilombo Rio dos Macacos – BA

105. Rede de Historiadorxs Negrxs –
Nacional

106. Rede de Mulheres Negras – PA

107. Rede de Mulheres Negras de
Alagoas

108. Rede de Mulheres Negras de
Pernambuco

109. Rede Nacional de Negras e Negros
LGBT

110. Rede Sapatá – PE

111. Rede Ubuntu de Educação Popular –
SP

112. RENAFRO – Rede Nacional de
Religiões Afro Brasileiras e Saúde –
Nacional

113. Sociedade Protetora dos Desvalidos
– SPD – BA

114. Terreiro do Cobre – BA

115. Toco Filmes – SP

116. UNEafro Brasil – Nacional

117. UNEGRO – União de Negros pela
Igualdade – Nacional

PARCEIROS/ ALIADOS

118. Afronte – SP

119. Akanni – Instituto de Pesquisa e
Assessoria em Direitos Humanos,
Gênero, Raça e Etnias – RS

120. Assessoria Popular Maria Felipa –
MG

121. Associação Franciscana de Defesa de
Direitos e Formação Popular – SP

122. Associação Projetos Integrados de
Desenv. Sustentável – PIDS (NUDDH
infância e juventude) – SP

123. Centro de Atividades Culturais
Econômicas e Sociais (CACES) – RJ



**COALIZÃO
NEGRA
POR DIREITOS**

124. Centro de Cultura e Direitos Humanos – SP
125. Cia dos Comuns – RJ
126. Cia Passinho Carioca – RJ
127. Coletivo 4 de Novembro – BA
128. Coletivo Amazônico LesBiTrans – PA
129. Conectas Direitos Humanos
130. Cooperifa – SP
131. CPP – Conselho Pastoral dos Pescadores – BA
132. Eu Sou Fruto de Favela – PE
133. Federação Nacional das Trabalhadoras Domesticas – FENATRAD – Nacional
134. Frente de Evangélicos Pelo Estado Democrático de Direito – Nacional
135. GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – PE
136. IDEAS – Assessoria Popular – BA
137. Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial – RJ
138. Instituto Bamburusema de Cultura Afro Amazônica (IBAMCA) – PA
139. Justiça Global
140. Mães de Maio – SP
141. Movimenta Caxias – RJ
142. Movimento Moleque – RJ
143. PerifaConnection – RJ
144. Rede Bragantina de Economia Solidária – PA
145. Rede de Comunidades e Movimentos Contra a Violência – RJ
146. Rede de Proteção e resistência ao Genocídio – SP
147. Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas
148. Rede Urbana de Ações Sócio culturais – DF
149. RUA – Juventude Anticapitalista
150. Voz da Baixada – RJ



(São as entidades que promovem ações coletivamente como Coalizão Negra por Direitos)